



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS/LR

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.455

Recurso nº 54.430 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1984

Recorrente TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (SUC. DE: TIRANTE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA.)

Recorrid DRF EM NITEROI - RJ

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO

Uma vez provado no processo principal que a pessoa jurídica deixou de pagar imposto de renda em determinado exercício, segue-se, no processo decorrente, até prova em contrário, que também não foi pago o respectivo PIS, contribuição esta calculada como dedução do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (SUC.DE: TIRANTE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA.).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 10 de agosto de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

10 AGO 1989

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ayres de Oliveira, Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Braz Januário Pinto e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Antônio Passos Costa de Oliveira.

RECURSO Nº 54.430

ACÓRDÃO Nº 103-09.455

RECORRENTE: TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (SUC. DE. TIRANTE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA.)

R E L A T Ó R I O

TIRANTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, sucessora de TIRANTE MATERIAL ELÉTRICO E HIDRÁULICO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 30.331.748/0001-38, estabelecida em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, solicita a reforma da decisão de fls. 37/38.

A fiscalização procedeu à lavratura do auto de infração de fls. 02, para cobrança de PIS na modalidade de dedução do imposto de renda, em decorrência de omissão de receita no montante de Cr\$ 200.696.915, representando a contribuição o valor de Cr\$ 3.512.196, no exercício de 1984.

A autuada impugnou a exigência mediante juntada de cópia das razões oferecidas no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante em decisão assim ementada:

"Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na juntada de cópia das razões aduzidas no julgamento do processo principal.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.455

V O T O

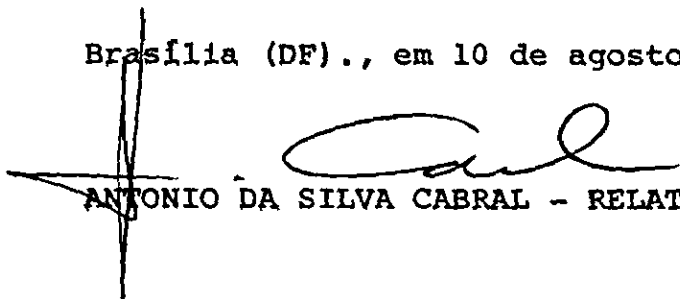
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 05.05.89 (AR de fls.40), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 02.06.89 (doc. de fls.41).

Quanto ao mérito, conforme a recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal, aplica-se ao caso presente. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 07.08.89; tendo decidido que, realmente, a empresa omitiu receitas, conforme consta do Acórdão nº 103-09.385. Logo, o PIS foi recolhido a menor.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF) ., em 10 de agosto de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.